



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem

PORTARIA Nº 01/2008

O Exmo. Sr. Coordenador Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, no uso das atribuições previstas no art. 46 da Resolução nº 222, de 04 de julho de 2007, da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, RESOLVE editar o **Manual de Procedimento Arbitral das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem**, que faz parte integrante desta Portaria, conforme segue em anexo.

Publique-se.

Recife, 1º de abril de 2008.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Coordenador Geral

MANUAL DE PROCEDIMENTO ARBITRAL DAS CENTRAIS E CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente Manual de Procedimento Arbitral regulamenta o procedimento de arbitragem no âmbito das Centrais e das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem criadas em decorrência dos artigos 73 e 74, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária), e regulamentadas pela Resolução nº 222/2007, de 04 de julho de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A arbitragem de que trata o artigo anterior poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, e será precedida da celebração do Termo de Compromisso Arbitral que, assinado pelas partes, pelo(s) árbitro(s) e duas testemunhas, expressa a concordância das partes na utilização desse meio de resolução de litígios e a sua adesão às regras constantes deste Manual e da Resolução nº 222/2007, do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo(s) árbitro(s), que se presume com a assinatura do Termo de Compromisso Arbitral.

Art. 4º As partes poderão definir, ao celebrarem o Termo de Compromisso Arbitral:

§ 1º o tipo de arbitragem:

I – se de direito; ou

II – se de equidade;

§ 2º as regras aplicáveis:

I – princípios gerais de direito;

II – usos e costumes; ou

III – outras regras nacionais ou internacionais.

Capítulo II

Do Tribunal Arbitral

Art. 5º As partes poderão optar, ao celebrarem o compromisso arbitral, se o conflito será decidido por:

I – Tribunal Arbitral composto de um (1) árbitro, eleito consensualmente;

II – Tribunal Arbitral composto de um (1) árbitro, escolhido aleatoriamente pelo sistema informatizado da própria Central; ou

III – Tribunal Arbitral composto de três (3) árbitros.

§ 1º Não havendo consenso quanto às opções previstas neste artigo, definir-se-á pela do inciso II, se a arbitragem for de equidade, ou se o conflito for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova técnica ou em sessão de instrução e julgamento; e do inciso III, nos demais casos.

§ 2º Para cada árbitro haverá um suplente, indicado na forma prevista para o respectivo titular.

Art. 6º Os árbitros do Tribunal Arbitral coletivo serão escolhidos da seguinte forma:

I – um (1) árbitro-relator, sorteado aleatoriamente pelo próprio sistema informatizado, graduados e pós-graduados em Direito; e

II – dois (2) árbitros-técnico, eleitos pelas partes quando da celebração do compromisso arbitral, ou, se estas preferirem, sorteados aleatoriamente pelo próprio sistema informatizado, graduados e pós-graduados em outras áreas do conhecimento técnico-científico de interesse, que possam contribuir com a instrução e o julgamento da causa.

§ 1º Os árbitros, por maioria, elegerão o presidente do Tribunal Arbitral.

§ 2º As sessões do Tribunal Arbitral serão secretariadas pelo Chefe de Secretaria ou servidor por este indicado.

§ 3º O presidente do Tribunal Arbitral, se julgar conveniente, sobretudo para preservar o sigilo do procedimento arbitral, poderá designar um dos árbitros para secretariar as sessões de instrução e julgamento.

§ 4º O Tribunal Arbitral decidirá por maioria, nela devendo participar todos os árbitros escolhidos.

§ 5º Não sendo possível formar maioria, a decisão compete ao presidente do tribunal.

§ 6º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 7º O Tribunal Arbitral poderá funcionar descentralizadamente onde for instituída, por entidade civil sem fins lucrativos, ou órgão público, Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 8º O árbitro será escolhido a partir dos nomes e dos respectivos currículos constantes da Lista de Árbitros das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Parágrafo único. A Lista de Árbitros, sujeita à homologação da Corte Especial do Tribunal de Justiça, será composta de profissionais e técnicos de diversas áreas do conhecimento, com experiência comprovada, indicados pelas respectivas entidades de classe ou conselho de registro profissional, desde que possuam reputação ilibada e vocação para solução pacífica dos conflitos.

Art. 9º O árbitro ou o Tribunal Arbitral é o juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 10. O árbitro, no desempenho de suas funções, deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

Art. 11. O árbitro, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, fica equiparado aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Seção I

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 12. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 13. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem, apresentando a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do Tribunal Arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

§ 1º Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma estabelecida na Seção seguinte deste Manual.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem.

Seção II

Da Substituição dos Árbitros

Art. 14. O árbitro escusando-se antes da aceitação de sua nomeação, ou, se após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o suplente indicado no Termo de Compromisso Arbitral.

Art. 15. Havendo impedimento também do suplente, a substituição far-se-á conforme a forma original de escolha, cabendo ao Juiz Coordenador fazê-lo se, cabendo às partes, não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas de sua ciência, e se se tratar de árbitro-relator.

Parágrafo único. A Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da nomeação ou designação do substituto:

I – lavrará o Termo Aditivo de Substituição de Árbitro, que passa a ser parte integrante do Termo de Compromisso Arbitral;

II – dará ciência às partes e aos demais árbitros, caso não saibam, informando-lhes o nome e a qualificação do substituto.

Art. 16. A nomeação ou a designação pressupõe prévia aceitação, pelo substituto, das condições e das cláusulas do Termo de Compromisso Arbitral celebrado pelas partes, devendo a escolha recair, obrigatoriamente, dentre os nomes constantes da Lista de Árbitros.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Seção I

Dos Pressupostos do Procedimento Arbitral

Art. 17. O Tribunal Arbitral é competente para o conhecimento dos conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, definidos pelas partes no Termo de Compromisso Arbitral, bem como para a decretação de providências cautelares não executivas adequadas à tutela da situação jurídica do pretendente.

Parágrafo único. Uma vez constituído, o Tribunal Arbitral tem competência para aferir da sua própria competência, inclusive interpretar, integrar e aplicar o presente Manual aos casos específicos, a fim de que não haja omissões, contradições e dúvidas no processamento da arbitragem.

Art. 18. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 19. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de incompetência do Tribunal Arbitral, bem como de nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem.

Art. 20. O procedimento arbitral orientar-se-á pelos princípios da solução pacífica dos conflitos, da boa-fé, da igualdade das partes, do consensualismo, da autonomia da vontade, da informalidade, do sigilo, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 21. As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

Seção II

Dos Prazos e dos Atos do Procedimento Arbitral

Art. 22. Os prazos fixados às partes são contínuos e peremptórios.

Art. 23. Os atos procedimentais serão sigilosos e, por conveniência das partes ou dos árbitros, poderão realizar-se em horário noturno.

Art. 24. Os atos procedimentais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os princípios indicados no art. 20 desta Manual.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente em meio impresso; os demais serão gravados em meio magnético até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 25. Nos atos procedimentais é sempre empregada a língua portuguesa, salvo acordo em contrário das partes.

Parágrafo único. Sendo as alegações e os articulados apresentados em língua estrangeira, as partes deverão providenciar a respectiva tradução.

Art. 26. Nas sessões de instrução e julgamento em que seja empregada língua estrangeira, as partes assegurarão um intérprete, quando o Tribunal o determine.

Art. 27. As alegações e os articulados devem ser apresentados em tantas cópias quantas as partes a que se dirigirem.

Art. 28. As notificações são feitas pessoalmente, pela secretaria ou pelo Tribunal Arbitral, ou por carta registrada com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, neste último caso, desde que as partes convençionem, considerando-se efetuadas na data de sua efetivação, ou na data constante do aviso de recebimento, no endereço informado pelas partes, ou no prazo de quarenta e oito (48) horas após a emissão eletrônica, respectivamente.

Art. 29. As decisões e sentenças arbitrais serão expressas em ata ou outro documento escrito.

Seção III

Da Sessão de Instrução e Julgamento Arbitral

Art. 30. Firmado o Compromisso Arbitral por ambas as partes perante a Central, será designada, pelo sistema informatizado da Central, sessão de instrução e julgamento arbitral, que não se realizará antes do 15º dia de sua celebração, abrindo-se prazo às partes para apresentação das alegações iniciais, que podem ser deduzidas oralmente ou por escrito na referida sessão perante o Tribunal Arbitral, juntamente com as provas que pretendam produzir.

§ 1º O(s) árbitro(s) escolhido(s) será(ão) notificado(s) pela Secretaria da Central para assinatura do Termo de Compromisso Arbitral e para tomar ciência da sessão de instrução e julgamento arbitral.

§ 2º Havendo processo judicial pendente, cópia do Termo de Compromisso Arbitral será encaminhada, pela Secretaria, à Vara de origem para os fins previstos no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Art. 31. O Tribunal Arbitral, no início da sessão de instrução e julgamento arbitral, tentará a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 42 deste Manual.

Art. 32. Não havendo conciliação, o Tribunal Arbitral, em sessão, ouvirá cada parte sobre as alegações iniciais da outra e as respectivas provas que pretenda produzir.

Art. 33. A revelia da parte não impedirá que haja instrução ou julgamento.

Art. 34. O Tribunal Arbitral conhecerá das exceções dilatórias de que lhe cumpra conhecer, tomando uma ou mais das seguintes providências:

I – fixará os pontos controvertidos para efeito de instrução e julgamento;

II – julgará antecipadamente a lide, se uma parte renunciar ao seu direito ou reconhecer o direito da outra, ou se a questão de mérito for essencialmente de direito e não houver necessidade de produção de prova;

III – suspenderá a sessão de instrução e julgamento e designará a sua continuidade para outra data, cientificadas as partes, desde que haja necessidade de diligências preliminares à instrução ou ao julgamento, ou se a controvérsia demandar estudos fora de sessão, tendo em vista a sua complexidade;

IV – definirá, com base nos pontos controvertidos, as provas indispensáveis a esclarecê-los, designando sessão de instrução e julgamento, se houver necessidade de produção de prova oral, e/ou nomeando perito, caso em que será facultada às partes a nomeação de assistente técnico.

§ 1º A nomeação do perito recairá, preferencialmente, em árbitro-técnico integrante da Lista de Árbitros da Central, não participante do Tribunal Arbitral.

§ 2º Se as partes, de comum acordo, vierem a desconstituir o compromisso arbitral, o Tribunal, por sentença, declarará extinto o procedimento arbitral.

Art. 35. Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do Tribunal Arbitral requerer ao Juiz Coordenador da Central que determine a condução da testemunha renitente.

Art. 36. Encerrada a instrução, as partes poderão apresentar alegações finais, independentemente de qualquer notificação.

Art. 37. O Tribunal Arbitral proferirá todas as decisões ou sentenças em sessão.

Parágrafo único. As partes reputam-se intimadas de todos os atos praticados na sessão para a qual tenham sido notificadas, salvo ausência justificada até a sua abertura.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 38. A sentença arbitral será proferida no prazo máximo seis (6) meses, a contar da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, sem prejuízo no disposto no artigo anterior deste Manual.

Art. 39. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o Tribunal Arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitado em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 40. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o Tribunal Arbitral julgou por equidade;

III – o dispositivo, em que o Tribunal Arbitral resolverá as questões que lhe forem submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro, se for único, ou por todos os árbitros do Tribunal Arbitral. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 41. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 42. Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 40 deste Manual.

Art. 43. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do Tribunal Arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 44. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo judicial (art. 475-N, IV, do CPC).

Capítulo VI

Dos Embargos de Declaração

Art. 45. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da decisão ou sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá embargá-la de declaração, requerendo ao Tribunal Arbitral que:

I – corrija qualquer erro material da decisão ou sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da decisão ou sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se no ato embargado.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 43 deste Manual.

Capítulo VII

Dos Honorários e das Despesas do Procedimento Arbitral

Art. 46. Estão isentos de honorários arbitrais os litígios cujo valor estimado não exceda a vinte (20) salários mínimos.

Art. 47. No ato de assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, as partes depositarão, em conta bancária vinculada ao respectivo Tribunal Arbitral, 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrais, de acordo com a Tabela de Honorários Arbitrais constante do Anexo Único deste Manual, expedindo-se a respectiva guia de recolhimento.

Art. 48. Salvo acordo em contrário, ou divergência de uma das partes quanto à produção de determinada prova, que só à outra interessa produzir, cabem às partes custear as despesas cuja realização o Tribunal Arbitral determine de ofício, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final.

§ 1º Além dos honorários, estão incluídas como despesas do procedimento arbitral, os valores previamente estimados, referentes a gastos com viagens, diárias com testemunhas, comunicações e outras despesas em que tenham que incorrer os árbitros, assim como com honorários periciais e outros gastos eventualmente necessários.

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato procedimental.

§ 3º Todas e quaisquer despesas previstas no procedimento arbitral deverão ser previamente revistas e aprovadas pelas partes, salvo as que tenham relação com prova que só a uma das partes interesse a produção.

§ 4º Na ocorrência das circunstâncias acima descritas, a Secretaria da Central notificará a(s) parte(s) a efetuar o depósito necessário no prazo de cinco (5) dias.

§ 5º Toda solicitação de depósito, feita às partes, será acompanhada de demonstrativo justificado.

§ 6º O árbitro informará à Secretaria da Central o disposto na sentença arbitral referente aos honorários e despesas do procedimento arbitral para, se for o caso, esta adotar as providências necessárias.

Art. 49. Os honorários arbitrais do Tribunal Arbitral coletivo serão rateados entre os árbitros na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para o árbitro-relator;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para cada árbitro-técnico.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 50. Salvo convenção das partes, aplica-se subsidiariamente a legislação processual civil.

Art. 51. As medidas cautelares e a execução forçada das decisões e sentenças arbitrais dar-se-ão na forma da legislação processual civil, sendo da competência do Juiz Coordenador da Central, consoante determinação do art. 3º, inciso II, alíneas "c" e "d", da

Resolução nº 222/2007, de 04 de julho de 2007, da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 52. O princípio da confidencialidade da arbitragem deve ser respeitado e assegurado por todos os que dela participem, inclusive pelo pessoal da Secretaria e que tiver acesso às informações relativas ao procedimento arbitral, em razão de função, cargo, ou de algum trabalho exercido junto às Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Art. 53. A Secretaria da Central ou Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem conservará em seus arquivos, físicos ou magnéticos, o registro dos atos referentes ao procedimento arbitral.

Art. 54. A Coordenadoria Geral, desde que autorizada pelas partes, poderá levar a público o teor das decisões e sentenças arbitrais proferidas no âmbito das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Art. 55. Este Manual entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE HONORÁRIOS ARBITRAIS:

1. Litígios no valor estimado em mais de vinte (20) e menos de quarenta (40) salários mínimos, 6% (seis por cento), se Tribunal Arbitral composto de um (1) árbitro, ou 12% (doze por cento), se Tribunal Arbitral composto de três (3) árbitros, a incidir sobre o valor respectivo;
2. Litígios no valor estimado em mais de quarenta (40) e menos de cem (100) salários mínimos, 4% (quatro por cento), se Tribunal Arbitral composto de um (1) árbitro, ou 8% (oito por cento), se Tribunal Arbitral composto de três (3) árbitros, a incidir sobre o valor respectivo;
3. Litígios no valor estimado em mais de cem (100) e menos de mil (1.000) salários mínimos, 2% (dois por cento), se Tribunal Arbitral composto de um (1) árbitro, ou 4% (quatro por cento), se Tribunal Arbitral composto de três (3) árbitros, a incidir sobre o valor respectivo;
4. Litígios no valor estimado em mais de mil (1.000) salários mínimos, 1% (um por cento), se Tribunal Arbitral composto de um (1) árbitro, ou 2% (dois por cento), se Tribunal Arbitral composto de três (3) árbitros, a incidir sobre o valor respectivo.